COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO

PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2016

E AOS APENSADOS: PROJETO DE LEI Nº 5.901, DE 2016 E PROJETO DE LEI Nº 6.827 DE 2017

Dispõe sobre a utilização de cadáveres não reclamados e da doação de cadáveres e de órgãos, tecidos e partes do corpo humano *post mortem* para fins de ensino e pesquisa científica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei visa disciplinar a destinação de cadáveres não reclamados e da doação de cadáveres e de órgãos, tecidos e partes do corpo humano *post mortem* para fins de ensino e pesquisa científica.

Art. 2º São entidades autorizadas ao recebimento de cadáveres para utilização de que trata esta Lei as escolas de medicina, institutos de ciências biomédicas que atuam em disciplinas dos cursos médicos e da saúde e instituições que ofereçam programas credenciados de residência médica.

CAPÍTULO I

DO CADÁVER NÃO RECLAMADO

Art.3° O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, pode ser destinado às instituições de que trata o art. 2°, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art.4º Para os fins desta lei é considerado cadáver não reclamado aquele:

- I -- sem qualquer documentação;
- II -- identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.
- § 1° Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), durante 30 dias, a notícia do falecimento.
- § 2° Os sítios de que trata o § 1° devem atender aos seguintes requisitos:
- a) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva e em linguagem de fácil compreensão;
- b) indicar local, prazo e instruções que permitam ao interessado reclamar o corpo da pessoa falecida identificada;
- c) manter meio de acesso às páginas oficiais da Polícia Civil e do Instituto Médico Legal, ou congênere, que façam referência ao tema relativo a pessoas desaparecidas e remetam à lista de corpos identificados.
- § 3º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido a necropsia no órgão competente.
- § 4º Fica vedada a destinação de cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.
- § 5º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável deve manter em banco de dados sobre o falecido:
 - a) os dados relativos às características gerais;
 - b) a identificação;
 - c) as fotos do corpo, com ênfase nos aspectos da face;
 - d) a ficha datiloscópica;
 - e) o resultado da necropsia, se efetuada;

- f) outros dados e documentos julgados pertinentes.
- Art. 5º O banco de dados a que se refere o § 5°, do artigo anterior, deve manter as informações referentes ao falecido por um período mínimo de vinte anos.
- Art. 6º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para as entidades e finalidades definidas no art. 2º.
- Art. 7º Os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 5º do art. 4º desta Lei a qualquer tempo durante o período de manutenção dos dados do falecido.

CAPÍTULO II

DA DOAÇÃO DE CADÁVER

- Art. 8º A disposição gratuita do corpo humano *post mortem*, para fins de ensino e pesquisa, é permitida na forma desta Lei.
- §1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento, é disciplinada por lei específica.
- §2º O corpo com órgãos e estruturas remanescentes, bem como os órgãos, tecidos e partes do corpo humano, podem ser doados para ensino e pesquisa às entidades previstas no art. 2°.
- Art. 9º A doação de que trata o artigo 8º desta Lei é permitida quando a pessoa falecida tiver expressamente declarado em vida a vontade de o seu cadáver, órgãos, tecidos e partes do corpo serem doados para instituição com vistas à utilização previstas no art. 1º.
- § 1º A declaração de vontade de trata o *caput* pode se dar por instrumento público ou privado, estando compreendido neste o preenchimento de documentos disponibilizados pelas instituições de ensino com esta finalidade.
- § 2º O ato da declaração de vontade pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

- § 3º A ausência da declaração de vontade de que trata o *caput* não é impeditiva para a doação do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo para fins de ensino e pesquisa, desde que:
- I a pessoa falecida não tenha manifestado em vida, expressamente por instrumento público ou privado, a sua oposição;
- II a família estiver de acordo e, voluntariamente, entrar em contato com a Instituição de Ensino desejada para realizar a doação de que trata esta Lei.
- § 4º São partes legítimas para autorização o cônjuge, os ascendentes, os descendentes ou, na falta justificada desses, os representantes legais.
- § 5º Em caso de destinação a instituição específica a recepção do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados pressupõe o aceite da instituição por intermédio de seu representante legal.
- Art. 10 A Instituição receptora do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados manterá em arquivo, por um período de vinte anos, toda a documentação pertinente ao processo de doação.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE

Art. 11 O transporte do corpo, órgãos, tecidos e partes do corpo doados, do local onde se encontra para as instalações das entidades previstas no art. 2º, salvo acordo entre as partes, ficará a cargo da instituição receptora.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 12 Após a completa utilização do cadáver para os fins previstos nesta Lei, o sepultamento do cadáver não reclamado ou de suas partes não utilizadas estará a cargo da instituição receptora.

Parágrafo único. O sepultamento do cadáver ou suas partes, deverá ser feito em jazigo adquirido pela instituição receptora, ou sob a sua responsabilidade, em cemitério da cidade onde está sediada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 13 É vedada qualquer tipo de remuneração financeira para disposição do corpo humano de que trata esta Lei.

Parágrafo único. É vedado comercializar, para os fins previstos neste diploma, cadáveres, tecidos, órgãos ou partes do corpo dele extraídos ou recebidos como doação.

Art. 14 É vedada a revelação da identidade de pessoa cujo cadáver tenha sido utilizado nos termos do presente diploma, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 15 As entidades referidas no artigo 2º devem zelar pela conservação e utilização dos cadáveres ou parte deles, no respeito que lhes é devido e com o recurso aos meios técnico-científicos mais adequados.

Art. 16 Os familiares não poderão ter acesso ao corpo após a sua liberação para fins de estudo.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES PENAIS E ADMIMSTRATIVAS

Seção I

Dos Crimes

Art. 17. Comprar ou vender cadáveres para os fins que trata esta Lei:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transação.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 18. No caso do crime previsto no art. 17, as instituições de ensino envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, fica vedada de firmar contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 19. As instituições que deixarem de manter banco de dados previsto no artigo 4º, § 5°dos corpos recebidos, conforme o disposto nas alíneas de "a" a "f", ou que não disponibilizarem os relatórios mencionados no art. 5º, estão sujeitas a multa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 O art. 77 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art.	77	 	 	 	 	 	

§ 3º A doação de corpos para ensino e pesquisa será feita daquele que houver manifestado a vontade por instrumento público ou particular, sendo necessária a expressa concordância dos familiares na falta de manifestação em vida do falecido, e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária." (NR) "

Art. 21 O art. 14 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

АП. 14.	
, a.c	

- § 1º O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.
- § 2º A manifestação de vontade poderá se dar por instrumento público ou privado e, na falta desta, sua consumação post mortem deverá ter a concordância dos familiares". (NR) "
- Art. 22 Fica revogada a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992.
- Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente